



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.721302/2016-81
ACÓRDÃO	2102-003.951 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLOVES DIAS DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Alegar sem provar equivale a não alegar. Sem as devidas provas tendentes à demonstração fática de suposta inclusão indevida de valores de natureza indenizatória em base de cálculo de contribuição social, o argumento não pode prosperar.

ALEGAÇÕES DE ARBITRAMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES IDENTIFICADOS.

Em tendo sido identificados valores decorrentes da comercialização de produto da atividade rural, a sua constituição como base de cálculo do imposto de renda não se afigura como arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração (fls. 1477/1489) que veicula o lançamento de créditos tributários relativos a Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2011, decorrentes da identificação de **receita de atividade rural**, de **omissão de rendimentos com vínculo empregatício** e de **omissão de rendimentos decorrentes depósitos bancários de origem não comprovada**, nos termos das análises e conclusões contidas no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 1490/1157), merecendo destaque os seguintes trechos:

5 – DA INFRAÇÃO

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) dispõe que “*são tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas*”. Dentre as atividades consideradas como atividade rural, o decreto aponta o exercício da **pecuária**. Durante o procedimento fiscal, o contribuinte reconheceu ter realizado venda de gado no ano de 2011. Entretanto, como esse fato não foi revelado na DIRPF/2012, o Sr. Cloves será autuado com base no Regulamento do Imposto de Renda, art. 57 a 61; 71 e 83. A identificação desses valores segue na tabela abaixo:

DATA DO CRÉDITO	BANCO QUE RECEBEU	ORIGEM	CNPJ/CPF	VALOR
11.02.2011	BRABESCO	PAULO ROBERTO BIZZOTTO	255.350.643-00	R\$ 4.905,00
11.02.2011	BRABESCO	PAULO ROBERTO BIZZOTTO	255.350.643-00	R\$ 4.905,00
11.02.2011	HSBC	PAULO ROBERTO BIZZOTTO	255.350.643-00	R\$ 30.190,00
30.05.2011	BRABESCO	DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA	07.880.840/0002-16	R\$ 10.100,00
15.06.2011	BRABESCO	THYAGO DE OLIVEIRA LOPES	640.792.103-10	R\$ 15.147,00
29.09.2011	BRABESCO	FRIGORÍFICO VALE DO TOCANTINS SA	05.226.105/0001-87	R\$ 49.414,23
11.07.2011	HSBC	GM BANDEIRA AGROPECUÁRIA	07.638.786/0001-16	R\$ 22.900,00
TOTAL				R\$ 137.561,23

Ressalta-se ainda que o contribuinte regularmente intimado, não apresentou o Livro Caixa, obrigando a equipe fiscal a seguir o exarado no art. 60, §2º da norma mencionada acima, que preceitua que “*a falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário*”.

Outra afirmação do contribuinte, em resposta do dia 10 de junho de 2016, revelou a prestação de serviços médicos (**Honorários**) ao Sr. Maurício José Casanova Romeiro, CPF nº. 258.214.402-97 no valor de **R\$ 1.000,00**. Esse crédito foi recebido no dia 13 de dezembro de 2011. o RIR, no art. 38, parágrafo único, determina que “*os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário*”.

No entanto, o contribuinte não fez esse recolhimento, nem prestou essa informação na DIRPF/2012, sujeitando-se assim à infração ora aplicada com base no art. 45, inciso I, onde dispõe que honorários médicos, rendimento do trabalho não assalariado, é considerado rendimento tributável.

Conforme relatado no capítulo das PROVAS do presente termo, a equipe fiscal não aceitou a alegação do contribuinte de que os valores recebidos da **Clínica Cirúrgica de Imperatriz – Ltda** tiveram a natureza de Distribuição de “Lucros e Dividendos”. Entendeu-se aqui que o contribuinte recebeu os recursos pelos serviços prestados em nome da clínica, nos termos do art. 43 do RIR, ainda que ele tenha informado um valor parcial na DIRPF/2012. Os créditos identificados pelo contribuinte e confirmados pela empresa foram:

DATA	BANCO	VALOR
17/01/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 6.478,87
09/02/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 8.384,63
16/03/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 5.932,30
15/04/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 5.341,67
10/05/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 6.492,57
13/06/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 4.249,65
11/07/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 6.231,00
10/08/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 6.067,17
14/09/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 7.276,32
10/10/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 7.661,00
10/11/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 5.430,08
13/12/2011	BANCO DO BRASIL	R\$ 5.069,13
TOTAL		R\$ 74.614,39

Logo, o contribuinte será autuado devido a **Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica com Vínculo Empregatício**, pois não indicou esses valores como sendo tributáveis na DIRPF/2012.

Entretanto, não foram só os rendimentos oriundos da Clínica Cirúrgica que receberam esse enquadramento. Conforme anteriormente mencionado no presente relatório, também no capítulo das PROVAS, a fiscalização concluiu que o Sr. Cloves era o sócio administrador da **Clínica Médica de Imperatriz Maranhão Ltda – Me** e o Sócio de Fato do **Centro de Medicina Clínica Ltda – Me**. Diante das provas ali apontadas, criou-se a convicção de que o real beneficiário dos recursos ingressos nas contas do Sr. Cloves era ele próprio. Os valores seguem de forma compilada na tabela abaixo:

DATA	BANCO	VALOR
30/01/2011	DIVERSOS	R\$ 51.340,00
28/02/2011	DIVERSOS	R\$ 56.898,96
31/03/2011	DIVERSOS	R\$ 57.070,00
30/04/2011	DIVERSOS	R\$ 93.790,51
31/05/2011	DIVERSOS	R\$ 364.944,15
30/06/2011	DIVERSOS	R\$ 311.540,28
31/07/2011	DIVERSOS	R\$ 311.680,68
31/08/2011	DIVERSOS	R\$ 496.108,79
30/09/2011	DIVERSOS	R\$ 202.102,03
31/10/2011	DIVERSOS	R\$ 426.978,60
30/11/2011	DIVERSOS	R\$ 707.361,31
31/12/2011	DIVERSOS	R\$ 959.901,62
TOTAL		R\$ 4.039.716,93

Entretanto, duas ressalvas se fazem necessárias. Diferentemente dos valores oriundos da Clínica Cirúrgica, a equipe fiscal qualificou a multa incidente sobre os valores da tabela acima, pois verificou-se que o contribuinte se utilizou de recursos para retardar ou mesmo impedir o conhecimento e ocorrência do fato gerador e de seu real beneficiário. Mais detalhes da justificativa estão no capítulo que trata da “MULTA QUALIFICADA”, não obstante, adianta-se que, conforme exara o RIR, art. 957, inciso II, a multa qualificada será de 150%.

A segunda ressalva é que não constam nesta tabela 09 (nove) valores que foram identificados pelo contribuinte como supostamente oriundos da Bem Viver em pagamentos aos serviços prestados pelo CEMEC, pois a diligenciada só foi constituído no dia 18 de março, posteriormente a transferência desses valores. Logo, sendo reenquadrados no rol de valores com origem e natureza não comprovados.

Somaram-se a esses 09 (nove) valores, todos os créditos que não foram citados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal e os depósitos que o contribuinte apontou como sendo de devolução de empréstimos, mas não foram aceitos pela fiscalização pelos motivos já expostos no capítulo das provas. Os valores considerados como **Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada** seguem de forma compilada na tabela abaixo:

DATA	BANCO	VALOR
30/01/2011	DIVERSOS	R\$ 97.500,00
28/02/2011	DIVERSOS	R\$ 148.423,05
31/03/2011	DIVERSOS	R\$ 120.597,93
30/04/2011	DIVERSOS	R\$ 103.538,38
31/05/2011	DIVERSOS	R\$ 66.054,72
30/06/2011	DIVERSOS	R\$ 119.665,50
31/07/2011	DIVERSOS	R\$ 35.195,00
31/08/2011	DIVERSOS	R\$ 545.336,55
30/09/2011	DIVERSOS	R\$ 15.385,00
31/10/2011	DIVERSOS	R\$ 367.961,28
30/11/2011	DIVERSOS	R\$ 50.901,00
31/12/2011	DIVERSOS	R\$ 232.015,99
TOTAL		R\$ 1.902.574,40

A atuação teve como partida o disposto no RIR, art. 849, que prescreve que *“caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

6 – MULTA QUALIFICADA

Em análise dos fatos praticados pelo contribuinte no ano de 2011, firmou-se a convicção de que o contribuinte cometeu atos que impediram e retardaram o conhecimento e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pelo fisco, além da sua natureza e circunstâncias materiais.

A lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, definiu **sonegação e fraude** nos seguintes termos:

(...)

Constatou-se que tanto nos recursos oriundos de terceiros por serviços prestados em nome da Climédica e em nome do CEMEC quanto nas transferências realizadas diretamente por este, houve a atuação ou omissão decisiva do Sr. Cloves para a efetivação da infração tributária, qualificando, assim, a multa incidente sobre esses depósitos bancário recebidos ao patamar de 150%, nos termos do RIR, art. 957, inciso II.

Com relação aos créditos recebidos por serviços prestados em nome da Climédica, cabe relembrar que o fiscalizado era Sócio Administrador da empresa e que os recursos transferidos pelo IGO tiveram ele como real beneficiário aos olhos da fiscalização. Ficou comprovado que todos os valores transferidos da IGO foram para as contas do Sr. Cloves como pagamento dos serviços prestados pela Climédica, até porque essa não possuía conta bancária no ano de 2011, o que é um atentado contra o Princípio Contábil da Entidade. Nesse contexto, ficou patente, desde a origem, que o contribuinte se esforçou, por meio dos poderes de administrador da empresa, para esconder operações existentes entre a Climédica e o IGO.

Documento probatório disso consta na resposta do IGO do dia 07 de outubro de 2011. O instituto afirma que não houve a emissão de várias notas fiscais pela Climédica. Essas foram emitidas no montante total de R\$ 348.203,66, enquanto foi pago ao Sr. Cloves, por meio de transferências bancárias, a soma de R\$ 769.759,66. Em resumo, somente 45% dos valores transferidos tiveram lastro nos documentos fiscais. Nenhum valor foi informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do IGO e a

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Climédica apresentada veio zerada. Dessa forma, o administrador da clínica, Sr. Cloves, omitiu receitas das quais ele era o beneficiário final. Agiu em benefício próprio, impedindo que a fiscalização tivesse conhecimento das receitas e do real beneficiário desses recursos.

Além disso, outro fato tão grave quanto a não emissão de documentos fiscais também justifica essa multa qualificada: inserção de dados falsos na contabilidade da Climédica. Na resposta apresentada pelo contribuinte no dia 10 de junho de 2016, houve a afirmação de que o CEMEC prestou serviços para a Bem Viver, mas nada foi comentado sobre a prestação de serviços da Climédica à Associação. Entretanto, ao receber a contabilidade “provisória” da clínica, a equipe fiscal se deparou com uma série de lançamentos que demonstravam a Climédica, por meio de créditos na conta do fiscalizado, como destinatária de recursos da Bem Viver. Isso pode ser constatado, dentre outras, nas folhas 3 a 5 do Livro Razão apresentado pela Clínica, anexo aos autos.

Não obstante, conforme suscitado acima, em rápida análise à contabilidade apresentada pelo CEMEC, verificou-se que todos esses lançamentos também tinham sido escriturados no Livro Diário e Razão do CEMEC. Feito isso, o fiscalizado induziu, sem sucesso, a fiscalização ao erro, almejando que esta considerasse em duplicidade as operações com a Bem Viver.

Já com relação aos recursos oriundos do CEMEC ou em virtude de serviços prestados por esse, a fraude ficou ainda mais evidente. A começar pela constituição da empresa, da qual fizeram parte a **cunhada do Sr. Cloves**, Sra. Ruth Moreira Ambrósio, estudante de enfermagem na época; a **cunhada do amigo Charles Miranda**, Sra. Laudilene Pereira Pimentel, estudante de direito na época que afirmou que o Sr. Cloves era o sócio de fato da empresa e que não conhecia as atividades da empresa, nem as demais sócias; e uma Sra. de 75 anos de pouca instrução, Sra. Arcângela da Silva Cruz, que não sabia fazer parte da empresa e não reconheceu a assinatura no Contrato Social. Para esta, a única ligação que encontramos entre ela e o CEMEC foi um cheque no valor de R\$ 2.400,00 pagos a filha, Sra. Rosângela Pereira Cruz, pelo Sr. Cloves no dia 19 de dezembro de 2011. O CEMEC foi constituído no dia 18 de março de 2011, conforme contrato social. A Sra. Ruth saiu da Climédica, onde era secretária e cujo sócio administrador era o Sr. Cloves, um mês antes, em fevereiro, para constituir o CEMEC.

Essa sociedade foi formada sem a participação forma do Sr. Cloves provavelmente porque a Lei nº. 8.080/90, art. 26, § 4º, previa que *“Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS”*. O Sr. Cloves Dias de Carvalho era Médico Diretor Clínico do Hospital Municipal, conforme resposta da Prefeitura de Imperatriz recebida no dia 02 de setembro de 2016,. Logo, ele atuou como sócio de fato, recebendo os recursos da Prefeitura por meio de transferências realizadas pela CEMEC. Isso ficou constatado na contabilidade apresentada.

Fora isso, o que mais chamou a atenção da fiscalização foi o “sucesso” que a empresa teve nos 9 meses do primeiro ano de funcionamento. O faturamento ultrapassou os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que demonstra que era improvável que os universitários e a idosa com pouca instrução fossem os reais sócios. Até porque tratava-se de uma empresa especializada em serviços médicos. O próprio Charles Miranda Lopes afirmou, em resposta recebida no dia 26 de agosto de 2016, que o responsável pela parte médica era o Sr. Cloves e que não sabia informar por quais motivos o médico colocou a cunhada, Sra. Ruth, na empresa.

Por fim, o contribuinte apontou alguns valores como sendo oriundos da Bem Viver por serviços do CEMEC, mas com um detalhe. Dentre os valores apontados, 09 (nove) deles foram recebidos pelo Sr. Cloves antes mesmo da constituição do CEMEC. Fato cabal de que a empresa foi formada com o intuito de camuflar o real beneficiário desses recursos que, conforme demonstrado neste termo, teve vultuosas despesas pessoais e não demonstrou os dispêndios dos valores recebidos com o CEMEC.

2. O contribuinte interpôs impugnação (fls. 1571/1572), a partir da qual adveio o Acórdão DRJ nº 16-78.054, proferido pela 18ª Turma da DRJ/SP, fls. 1576/1585, datado de 20/06/2017, cujo julgamento se deu no sentido da improcedência da impugnação, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Incomprovado que os valores recebidos constituíam receitas das empresas que apenas transitaram pela conta do contribuinte, deve ser mantida a tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A falta da escrituração implica arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 30/06/2017 (fl. 1589), em face do qual interpôs (fl. 1590), em 26/07/2014, o respectivo Recurso Voluntário (fls. 1590/1591), merecendo destaque os seguintes trechos de referido recurso (fl. 1590):

[...]

2. Insiste em reafirmar o Recorrente que os valores que "transitaram" em sua conta corrente bancária são egressos das empresas prestadoras de serviço na área médica, afastando assim a tributação desejada.

3. A ausência de escrituração contábil na atividade rural não é motivo ensejador do arbitramento em percentual cujo montante fica adstrito ao imaginário do autuador, reclamando-se uma maior transparência quanto a base de cálculo da multa, em razão da imprecisão da mesma.

4. Quanto a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários, ditos rendimento, de fato inoocorreram, considerando-se que no bojo dos autos que orientaram a autuação ficou sobejamente demonstrado que referidos depósitos tem motivação quanto a valores originados a partir de recebimentos de valores para pagamentos aos médicos em razão dos serviços prestados, repisando-se que ditos valores não constituíram receita pessoal do autuado.

[...]

4. Ao final (fl. 1591), o contribuinte requer o recebimento do recurso e a insubsistência do Auto de Infração recorrido.

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 14/07/2016, fl. 553, em face da ciência do acórdão da DRJ, na data de 21/06/2016, fl. 551, em consonância com o disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

8. Na fl. 1590, assim defende o contribuinte:

2. Inisiste em reafirmar o Recorrente que os valores que "transitaram" em sua conta corrente bancária são egressos das empresas prestadoras de serviço na área médica, afastando assim a tributação desejada.

3. A ausência de escrituração contábil na atividade rural não é motivo ensejador do arbitramento em percentual cujo montante fica adistrito ao imaginário do autuador, reclamando-se uma maior transparência quanto a base de cálculo da multa, em razão da imprecisão da mesma.

4. Quanto a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários, ditos rendimento, de fato inoocorreram, considerando-se que no bojo dos autos que orientaram a autuação ficou sobejamente demonstrado que referidos depósitos tem motivação quanto a valores originados a partir de recebimentos de valores para pagamentos aos médicos em razão dos serviços prestados, repisando-se que ditos valores não constituíram receita pessoal do autuado.

9. De referidos argumentos, extraem-se os seguintes argumentos de mérito:

a) alegação de que os valores que transitaram em sua conta são egressos de empresas prestadoras, como se a ela pertencessem e que valores recebidos teriam se destinado a pagamentos de médicos em razão de serviços prestados;

b) alegação de que a ausência de escrituração contábil na atividade rural não suscitaria o arbitramento do tributo, e que não teria havido a devida transparência, do tributo e da multa.

10. A partir da fixação dos pontos controvertidos, passa-se à apreciação de mérito.

Da alegação de que os valores que transitaram em sua conta são egressos de empresas prestadoras, como se a ela pertencessem. Da alegação de que valores recebidos teriam se destinado a pagamentos de médicos em razão de serviços prestados.

11. Em que pese o sujeito passivo tenha defendido que os valores que transitaram em sua conta seriam “egressos” das empresas prestadoras de serviços médicos, tal argumento se demonstra genérico e não comprovado, em razão de o contribuinte não ter indicado em quais meios de prova poderia defender que tais valores “pertenceriam” às empresas.

12. Necessário considerar que, no âmbito do acórdão recorrido, fl. 1582, a própria DRJ adequadamente decidiu que o contribuinte não teria apresentado as comprovações para as suas afirmações, nos seguintes termos:

Quanto aos valores creditados na conta do contribuinte que foram recebidos em nome da Climédica – Clínica Médica de Imperatriz, o contribuinte alega que vários depósitos efetuados em suas contas são decorrentes de serviços prestados por inúmeros médicos vinculados à empresa Climédica, de que era o titular. Afirmar que, como a empresa não possuía conta bancária, os valores eram depositados em sua conta pessoal, apenas o tempo suficiente para efetuar o repasse aos médicos prestadores, seus legítimos beneficiários.

Trata-se de alegação que necessita ser comprovada mediante prova da transferência dos valores depositados em suas contas para os médicos que seriam os reais beneficiários, segundo afirma. Ocorre que, em sua impugnação, o contribuinte não relaciona que depósitos teriam essa justificativa, não informa quem são os médicos reais beneficiários, nem apresenta prova da transferência dos valores.

(grifos do Relator do presente voto)

13. Assim, a partir da afirmação do contribuinte, por si só, não é possível concluir quais teriam sido os valores e quais teriam sido as empresas e quais documentos teriam fundamentado a relação jurídica entre as empresas, o contribuinte e os médicos.

14. Diversos são os precedentes do CARF no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, a exemplo do seguinte:

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase *non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equivoco do lançamento quanto à inclusão de verbas indenizatórias o argumento não pode prosperar.

Acórdão CARF nº 230102.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

15. Nesse contexto, o contribuinte não apresentou em seu recurso voluntário em qual ou em quais documentos seria possível evidenciar as suas afirmações.

16. Não merecem provimento, portanto, os argumentos do recorrente, já que desprovidos dos meios de prova capazes de demonstrar a veracidade alegada.

Da alegação de que a ausência de escrituração contábil não seria motivo para arbitramento do tributo

17. O sujeito passivo alega que a ausência de escrituração contábil não seria motivo para arbitramento do tributo.

18. Nesse tocante, necessário considerar que, na fl. 1480, consta o enquadramento legal do lançamento tributário sobre as receitas da atividade rural, a saber: “arts. 57, 61, 71 e 83 do RIR/99.” e “Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.”.

19. Referidos dispositivos do RIR/99, vigente à época, assim dispõem:

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º](#)).

[...]

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

[...]

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no [art. 66 \(Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º\)](#).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º](#)).

[...]

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º](#), e [Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I](#)):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os [arts. 74, 75, 78](#) a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos [arts. 63 a 69 ou 71](#), quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto ([Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21](#)).

20. Por sua vez, assim dispõe a Lei nº 11.482/2007:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: Produção de efeitos

[...]

V - para o ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

[...]

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

21. Por sua vez, verifica-se que a fiscalização não arbitrou a tributação sobre o produto da comercialização de gato, tendo como razão para o lançamento a ausência de escrituração

contábil, mas sim, identificou valores como tendo sido decorrentes da comercialização de gado e que não foram declarados, conforme consta nas fls. 1523 e 1524, tendo sido adequadamente aplicados os dispositivos legais supramencionados.

22. Nesse tocante, portanto, não assiste razão ao recorrente o argumento de que teria se tratado de lançamento de crédito tributário por meio de arbitramento do tributo em virtude de ausência de escrituração contábil, quando não o foi.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA